

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13819.002260/95-91
Recurso Nº : 111.119
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : OKUYAMA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão Nº : 105-11.831

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e IRF- A simples manutenção de veículos em seu estabelecimento não corroborada com qualquer prova não permite a presunção de sua aquisição com recursos desviados da contabilidade. Por outro lado, certificado de propriedade devidamente endossado, mesmo em branco, é prova de transferência de sua propriedade. RETROATIVIDADE BENÉFICA - MULTA. - O art. 106, II, c), do Código Tributário Nacional, autoriza a aplicação do 44 da Lei nº 9.430/96, a ato ou fato pretérito apenado com multa mais severa. PIS . A cobrança capitulada nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, mercê de sua inconstitucionalidade, deve ser cancelada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OKUYAMA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência a parcela de R\$ 44.000,00; 2 - PIS/FATURAMENTO: excluir integralmente a exigência; 3 - demais tributos (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/COFINS/IRF): ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ; 4 - em todos os tributos: reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço que, em relação ao PIS/FATURAMENTO, ajustava a exigência ao decidido em relação ao IRPJ.





VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº : 111.119
RECORRENTE : OKUYAMA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

OKUYAMA & CIA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que manteve parcialmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, contribuição social, cofins, pis e imposto na fonte, em valor equivalente a 28.138,88 UFIR mais encargos legais, do ano de 1994.

A exigência decorreu, conforme relatório (fls. 41), do fato de ter a fiscalização constatado a existência de diversos veículos (8) estacionados nas dependências da empresa desacompanhados das competentes notas fiscais de entrada. O valor atribuído aos veículos decorreu de avaliação baseada em informações do proprietário da empresa, que se dedica ao ramo de comércio de veículos. A descrição dos atos (fls. 44), assim relatou a infração: *"Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de emissão de Notas Fiscais de entrada, relativamente à aquisição de veículos."*

A empresa impugnou totalmente a exigência alegando ser ela calcada exclusivamente em presunção, sem que nenhuma prova tivesse sido produzida de omissão de receita e aduz provas sobre cinco veículos, indicativos da regularidade de sua situação. Afirma que, mesmo que alguma tributação existisse, deveria ela se limitar ao lucro nas operações e não sobre o valor dos estoques.

A par deste, outro processo foi lavrado, que leva o nº 13819.002134/94-55, aqui não tratado mas mencionado na decisão singular.

A autoridade julgadora, optando pela aplicação do benefício da dúvida inserido no art. 112 do Código Tributário Nacional, acolheu a não tributação do valor dos cinco veículos objeto dos documentos apresentados na impugnação, em valor de R\$ 89.000,00, conforme recurso de ofício nº 119120, mantendo a tributação sobre R\$ 71.000,00.

O recurso traz a repetição do argumento de mera presunção, que os valores adotados não foram fornecidos pela recorrente, que o que deve ser tributado é o lucro e não a receita ou custo e que a empresa optou por tributar seus resultados com base no lucro presumido, portanto com prazo para pagar o tributo além da data da autuação. Ainda se rebela contra a multa aplicada.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A discussão se prende à presunção aplicada na exigência fiscal e nos limites da prova efetuada pela fiscalização. Se as situações apontadas são suficientes para embasar a exigência tributária.

A tributação mantida diz respeito aos veículos descritos a fls. 11, 21, 23 e 25. A fls. 12 consta certificado de propriedade de um veículo Omega firmado pelo proprietário e em branco quanto aos demais elementos. A fiscalização afirma que foi entregue em pagamento de outro veículo, como consta a fls. 91, mas devido à má qualidade da cópia não é possível reconhecer o que nela consta escrito. Quanto aos demais veículos consta apenas a cópia do certificado destinada apenas a acompanhar o veículo e que não serve para a transferência de sua propriedade.

Entendo que a posse do veículo acompanhada do certificado de propriedade devidamente endossado é prova suficiente de que o mesmo foi alienado, ou adquirido, já que sua transferência se opera dessa forma. É prova suficiente para firmar a tributação.

Quanto aos outros três veículos, apenas se provou estarem os mesmos no pátio da empresa no momento da fiscalização, sem que qualquer outra prova se produzisse que pudesse de forma concreta caracterizar sua aquisição.

Com relação a tais veículos, prefiro examinar o assunto na forma como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já o tratou, ainda quando era aplicável a multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, sem dúvida antecessora da forma de tributação intentada, correspondente à tentativa de apanhar omissão de receita no período em curso quando da fiscalização.

Cito como paradigmas os dois seguintes acórdãos:

Acórdão nº CSRF/01.00.989 em sessão de 25.10.90
IRPJ - VEÍCULOS SOB A GUARDA DE VENDEDOR DE AUTOMÓVEIS - APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO ART. 38 DA LEI N.º 7.450/85 - O só fato de os veículos encontrarem-se sob a guarda de vendedor de automóveis não é apto a indicar omissão de receita, mormente se o autuado apresenta declarações dos respectivos proprietários afirmando que foram eles entregues em consignação. Improcedência, nestas circunstâncias, da autuação.
Diário Oficial da União em 26.09.94 pág. 14523.

Acórdão nº CSRF/01.01.426 em sessão de 20.11.9
MULTA POR OMISSÃO DE RECEITA NO CURSO DO PERÍODO-BASE - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE VEÍCULOS - AUTOMÓVEIS ESTACIONADOS NO PÁTIO DA EMPRESA - Não se pode cogitar da aplicação da penalidade prevista no artigo 38, § 3º da Lei n.º 7.450/85, pelo simples fato da empresa manter carros em seu estabelecimento, quando não resta provado se essa mercadoria lhe pertence. Acrescente-se ainda que a recorrente iniciando suas atividades não dispunha sequer da inscrição estadual.

Os veículos cujo tributação afastou foram avaliados em R\$ 44.000,00, sendo aquele com tributação mantida avaliado em R\$ 27.000,00.

Por último, constato que a avaliação do veículo cuja tributação foi mantida consta do documento de fls. 11, no qual a autuada firmou seu conhecimento já em 03.11.94 e não desconstituiu na impugnação, parecendo-me válida.

Ainda, não assiste razão à recorrente seu entendimento de que a tributação não podia ter sido intentada de ofício por não estar o tributo vencido. A sistemática de tributação aplicada, em coerência com a legislação de regência adotada na capitulação legal visa situações semelhantes com omissão de receita caracterizada no curso de período sob fiscalização, quando coincidente com as datas do procedimento fiscalizatório, devendo ser mantida tal sistemática.

Com relação à multa de 100 % aplicada, contra a qual a recorrente se indispôs, seguramente, por ocasião da execução da presente decisão, será ajustada na forma do ADN nº 1, de 07.01.97 (DOU de 10.01.97), pelo reconhecimento da retroatividade benéfica prevista no Código Tributário Nacional, art. 106, II, c), reconhecendo a aplicação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Porém, tão somente para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, incluo tal redução no presente voto.

Este entendimento alcança o IRPJ, a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, a COFINS e o IMPOSTO DE FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Relativamente, porém, ao PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser a exigência cancelada.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela



de R\$ 44.000,00 bem como reduzir a multa para 75%, relativamente ao IRPJ, CS, COFINS e IRF, bem como cancelar integralmente a exigência relativamente ao PIS.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial Nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.11.97



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997



NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL